



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

Inquérito Policial Nº 2017.0001.000170-3.
Processo de Origem Nº 0000165-24.2016.8.18.0019 (Ação Cautelar / Jaicós – 19ª Zona Eleitoral)¹.

Autor: Ministério Público do Estado do Piauí.
Denunciado: Francisco Epifânio de Carvalho Reis.
Advogados: Marcos André Lima Ramos (OAB/PI 3839) e outros².
Remetente: 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil (Picos/PI).
Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL – AÇÃO PENAL – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003) – CRIME EM TESE IMPUTADO A AGENTE QUE, POSTERIORMENTE À ÉPOCA DO FATO (SUPOSTAMENTE PRATICADO EM 2006), FOI ELEITO (EM 2006) E DIPLOMADO PREFEITO (EM 2007) – PROCESSO NA FASE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 6º DA LEI 8.083/1990) – NOVO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STF (AP 937 QO/RJ) – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA ESTENDIDA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – CASO CONCRETO – FATO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ATUAL EXERCÍCIO DO CARGO – SITUAÇÃO QUE AFASTA O FORO PRIVILEGIADO (PRECEDENTE DO STF) – PROCESSAMENTO EM FASE MUITO AQUÉM DAS ALEGAÇÕES FINAIS – PERPETUATIO JURISDICTIONIS INVIABILIZADA – CONSEQUENTE CESSAÇÃO SUPERVENIENTE DO FORO ESPECIAL – INCOMPETÊNCIA DECLARADA – DECISÃO MONOCRÁTICA – ENCAMINHAMENTO IMEDIATO AO JUÍZO SINGULAR COMPETENTE.

DECISÃO

O Ministério Público Superior ofereceu **denúncia** (fls. 98/106), pela *suposta* prática (em 02/10/2016) de *delito em tese* tipificado no art. 12³ da Lei 10.826/2003 (*posse irregular de arma de fogo de uso permitido*), imputado a Francisco Epifânio de Carvalho Reis, o qual **posteriormente** passou a gozar de foro por prerrogativa de função (eleito no pleito de 2016).

Apresentada a resposta de que trata o art. 4º da Lei 8.083/90⁴, a defesa

¹ Processo de Origem Nº 0000165-24.2016.8.18.0019 (Ação Cautelar / Jaicós – 19ª Zona Eleitoral).

² Procuração às fls.132.

³ Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

⁴ Lei 8.038/1090 (Procedimento nos Tribunais). Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

pleiteia, em síntese, a rejeição da denúncia (art. 395, I, do CPP) ou a absolvição sumária do denunciado (art. 397, III, do CPP).

Diante do **novo posicionamento** adotado pelo **Supremo Tribunal Federal** acerca do **foro por prerrogativa de função**, o Ministério Público Superior pleiteou o "**reconhecimento da incompetência jurisdicional e a consequente remessa ao adequado juízo de primeira instância**" (fls. 141/145).

Viabilizada a ampla defesa e o contraditório, a defesa constituída manifestou-se favorável ao pedido ministerial (fls. 155).

É o relatório. Passo a decidir.

FORO ESPECIAL. Conforme relatado, trata-se de denúncia imputando a Francisco Epifânio de Carvalho Reis a *suposta prática* (em 02/10/2016) do *delito* (em tese) tipificado no art. 12⁵ da Lei 10.826/2003 (*posse irregular de arma de fogo de uso permitido*), o qual, em seguida, **passou a gozar de foro por prerrogativa de função (eleito no pleito de 2016)**, fator que, consoante até bem recente interpretação da Constituição Estadual, **atraía automaticamente a competência** desta Câmara Especializada para o julgamento e processamento do feito, nos termos do que dispõem seus **arts. 21, VIII e 123, III, d, 4, e art. 86, I, do Regimento Interno deste Tribunal**.

NOVA INTERPRETAÇÃO. Nessa senda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, conferiu **nova interpretação** ao disposto no **art. 102, I, b e c da Constituição Federal**, assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. **1. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa**. 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é **indispensável que**

⁵ Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. **II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF**. 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. **III. Conclusão**. 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. (STF, AP 937-QO, Rel. Min. LUIS ROBERTO BARROSO, Pleno, por maioria, j.03/05/2018) [grifo nosso]

No que interessa citar, diante da nova interpretação do dispositivo, emerge-se agora como **prerrequisito do foro privilegiado a necessária relação de causalidade** entre o crime imputado e o exercício do cargo (note-se: para os ocupantes de cargos/funções ou mandatos específicos); tal como já ocorre com a imunidade parlamentar material, a qual protege o mandatário, desde que sua manifestação guarde relação com a função desempenhada. Dessa forma, seguiu a **mesma linha de interpretação restritiva de sua competência constitucional**, evoluindo o seu entendimento e corrigindo manifesta disfuncionalidade do sistema – dada a constante mudança dos cargos, implicando em vários declínios de competência e seus consectários ao normal andamento do processo –, fator que gera indignação à sociedade e desprestígio à Corte Suprema. **Expressamente, optou então por “restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo”**. Vale dizer, “**apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas**”.

Em síntese, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 03/05/2018, ao apreciar Questão de Ordem na Ação Penal 937, de relatoria do renomado Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, procedeu à reinterpretação do dispositivo constitucional (art. 102, I, *b* e *c* da CF), no sentido de que **o foro por prerrogativa de função** de Deputados Federais e Senadores da República **pressupõe crimes ocorridos durante o mandato e relacionados ao seu exercício**. Nos demais casos, a **competência** passa a ser da primeira **instância judicial**, para onde devem ser **automaticamente remetidos** os autos. A regra admite, porém, excepcional prorrogação da competência na hipótese em que os autos se encontrem na fase de alegações finais.

PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Nesse ponto, cumpre destacar que embora o julgamento não tenha se estendido às normas previstas nas Constituições Estaduais, por outro lado, essas devem guardar simetria com a Constituição Federal (art. 25, *caput*, da CF)⁶.

Tanto isso que o Superior Tribunal de Justiça, a partir da decisão proferida em 07/05/2018, da lavra do emérito Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, tomando por base esse novel posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, aplicou o princípio da simetria com o fim de **declinar da competência** em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo/SP (**atente-se que remeteu a juízo singular de primeira instância**), cuja ação penal versava acerca da suposta prática em tese de crimes de responsabilidade de Prefeito Municipal (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), que somente tramitava naquela Corte Superior em razão de *atualmente* o réu encontrar-se no exercício do cargo de *Governador*.

E, para que fique bem esclarecido quanto ao ponto nevrálgico, a razão principal do afastamento do foro privilegiado, consignou tratar-se de **“delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador”**. Confira-se:

(...)

4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.

⁶ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

A remessa dos autos só deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão.

(...)

Mesmo os eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, em suas recentes decisões de declínio de competência, aplicando a nova interpretação constitucional, aparentam não destoar *a priori* desse entendimento, alguns inclusive determinando o envio de tais feitos diretamente e de imediato às Varas Criminais (juízo singular) para o devido processamento e julgamento de atos supostamente praticados à época por Prefeitos Municipais, ora subsumidos em tese a delitos tipificados no Decreto-Lei 201/1967 (o qual dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores)⁷.

Finalmente, cumpre citar precedente desse colendo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em que se aplicou o princípio da simetria para adotar a nova interpretação firmada pela Corte Excelsa. Confira-se:

EMENTA: DENÚNCIA. CRIME DE TRÂNSITO. RESISTÊNCIA. AÇÃO PENAL. PROCURADOR DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DO STF SOBRE RESTRIÇÃO A PRERROGATIVA DE FORO. CONDUTAS DESCRITAS COMO CRIMES QUE NÃO SE RELACIONAM COM AS FUNÇÕES DO CARGO PÚBLICO. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO CRIMINAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. (TJPI, Ação Penal 2018.0001.000091-0, Rel. Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, monocrática, Pleno, j.23/05/2018).

CASO CONCRETO. Na espécie, considerando (i) que a suposta prática em tese do crime **não** guarda qualquer **relação com** o exercício do **atual mandato** de Prefeito e (ii) que o processamento do feito encontra-se **ainda em estágio muito aquém da fase de alegações finais** (fator que afasta a *perpetuatio jurisdictionis*), **aplico a nova interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por simetria ao dispositivo Constitucional Estadual atinente à hipótese** (arts. 21, VIII, e 123, III, d, 4, da Constituição do Estado do Piauí), a fim de declarar cessada a competência originária desse colendo Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do feito, dada a inaplicabilidade da regra constitucional da prerrogativa de foro.

⁷ Conferir, no STF: Inq 4632, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j.17/05/2018; Inq 4094, Rel. Min. EDSON FACHIN, j.24/05/2018; Inq 4251, Rel. Min. GILMAR MENDES, j.17/05/2018; AP 970, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j.08/05/2018; AP 991, Rel. Min. EDSON FACHIN, j.07/05/2018; AP 956, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j.03/05/2018; AP 986, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j.03/05/2018.

DESCONTINUIADE. Em casos de igual jaez, onde os mandatos sofrem solução de descontinuidade, o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela perda do foro privilegiado. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUESTÃO DE ORDEM DA AÇÃO PENAL 937. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. MANDATOS DISTINTOS EXERCIDOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. ASSUNÇÃO A CARGO PARLAMENTAR VAGO NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar Questão de Ordem suscitada nos autos da AP 937, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que a competência desta Corte para processar e julgar parlamentares, nos termos do art. 102, I, "b", da Constituição Federal, restringe-se aos delitos praticados no exercício e em razão da função pública. 2. Em se tratando de mandatos políticos distintos, exercidos sem solução de continuidade, não remanesce a unidade de legislatura dos cargos parlamentares para fins de prorrogação de competência. Ao lado disso, a condição de suplente não confere ao assim nomeado as prerrogativas decorrentes ao regime jurídico constitucional próprio dos congressistas, que decorre da efetiva diplomação e posse no cargo. Precedentes. 3. A mingua das balizas estabelecidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, não subsiste a competência de foro no âmbito da Corte, sendo imperativo o declínio de competência do INQ 3.444 para o juízo responsável. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Pet 7734, Rel. Min. EDSON FACHIN, 2ªT., j.30/10/2018) [grifo nosso]

Ante o exposto, **acolho** o pleito ministerial para então **reconhecer cessada a competência originária** dessa Corte Estadual para processar e julgar o presente feito, ao tempo em que **determino a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Jaicós/PI.**

Comunique-se ao douto Ministério Público Superior.

Publique-se e cumpra-se.

Após os trâmites legais, dê-se baixa do feito na Distribuição Judicial.

Teresina (PI), 25 de Setembro de 2019.


Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo
Relator